

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Henrique Antônio dos Santos Nunes, ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, contra o Acórdão 6.286/2021 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Vital do Rego), que, ao apreciar a prestação de contas de 2014 daquela Pasta, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débitos solidários e aplicou-lhe multa, em razão de pagamentos irregulares de serviços de organização de eventos.

2. Após examinar e refutar os argumentos recursais, a Secretaria de Recursos – Serur, em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, opinou pelo não provimento do apelo.

3. Endosso tais manifestações, que incluo entre minhas razões de decidir.

4. O recorrente, que deixou de apresentar resposta à citação que lhe foi endereçada no tocante aos fatos que lhe foram imputados, alegou nesta oportunidade, em síntese: (i) existência de problemas de saúde seus e de familiares que impediram sua manifestação anterior neste processo; (ii) inexistência de lesão ao erário, uma vez que os eventos contratados foram realizados; (iii) necessidade de isonomia de tratamento com os demais servidores envolvidos com a contratação e a realização dos eventos, que não foram responsabilizados por esta Corte; (iv) menção, no Relatório condutor do Acórdão recorrido, à “*inexistência de elementos suficientes nos autos para apurar responsabilidades*”; e (v) ausência de dolo, má-fé ou improbidade em sua conduta.

5. Como demonstrou a Serur, tais argumentos não podem ser acolhidos, pois: (i) apesar da revelia do ex-dirigente, os elementos constantes dos autos foram devidamente examinados, sem que fossem encontradas informações aptas a descaracterizar sua responsabilidade; (ii) ainda que os eventos tenham sido realizados, o pagamento das respectivas despesas foi autorizado e efetuado pelo recorrente sem que houvesse ocorrido comprovação e liquidação daqueles gastos, requisitos indispensáveis à demonstração do nexo de causalidade; (iii) o recorrente foi responsabilizado em virtude das atribuições específicas do cargo que exercia à época dos fatos, que incluíam a supervisão dos contratos celebrados, e por sua atuação como ordenador de despesas ao assinar empenhos e autorizar pagamentos, peculiaridades que diferenciam sua situação da dos demais servidores arrolados nos autos e afastam a possibilidade de tratamento isonômico; (iv) a afirmação do Relatório condutor do Acórdão recorrido mencionada pelo recorrente se referia especificamente à responsabilização por falhas ocorridas na etapa de planejamento de determinado evento, o que não se confunde com as áreas de atuação do recorrente e com a conduta a ele atribuída; e (v) não é necessária a existência de dolo, má-fé ou improbidade para que surja a obrigação de indenizar, mas tão somente de culpa em sentido estrito e de nexo entre a conduta e o dano, o que ficou devidamente caracterizado nos autos.

6. Acrescente-se que o recorrente não juntou a seu apelo documentação hábil ao afastamento de sua responsabilidade.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração, razão pela qual, ao acolher os pareceres da Serur e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator